



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001105-89.2016.8.14.0000
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE
AGRAVADO: DENIZE SOARES SALDANHA SILVA
ADVOGADA: AUGUSTO RIOS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO 01/2011-SEMEC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPERTINENTE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO COM O ESCOPO DE EVITAR-SE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. CANDIDATA IMPEDIDA DE TOMAR POSSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL (LEI DO CONCURSO). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO DEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

01. Preliminar. Ausência de prova pré-constituída. Momento processual inadequado, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada. A matéria versada (ausência de prova pré-constituída) ainda não foi submetida à apreciação do Juízo da causa, não sendo, assim, passível de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

02. Edital de concurso público. Norma regente que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. O cumprimento da regra do Edital não é só de responsabilidade do candidato, mas também da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

03. candidata nomeada por meio de decreto n. 82.864/2015 no concurso n. 01/2011-SEMEC e impedida de tomar posse por supostas pendências na documentação, por não ter diploma adequado. Verificação da verossimilhança da alegação em sede de mandado de segurança. Vinculação ao edital. Pedido de efeito suspensivo. Indeferido. Ausência de pressupostos.

04. Agravo conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de



direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ de _____ do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001105-89.2016.8.14.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

AGRAVADO: DENIZE SOARES SALDANHA SILVA

ADVOGADA: AUGUSTO RIOS

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Município de Belém, nos autos de ação de mandado de segurança impetrado contra si por Denize Soares Saldanha Silva, interpõe agravo de instrumento frente interlocutória prolatada pelo juízo da 3ª vara da fazenda da capital que deferiu liminar determinando que no prazo de 05 (cinco) dias a autoridade impetrada conceda posse à impetrante no cargo de professora de educação infantil, vinculado ao edital n. 01/2011-SEMEC/PMB.

Aduz, preliminarmente, a ausência de provas pré-constituídas e a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Afirma não ter a impetrante demonstrado violação a direito líquido e certo, bem como não ter produzido provas.

Sustenta que a impetrante não exibiu a existência de concurso com prazo de validade vigente, capaz de ensejar sua nomeação.



Argui a inexistência de pressupostos para a concessão de tutela de urgência.
Requer o efeito suspensivo ao agravo e, por fim, o seu provimento do recurso.
Negativa de efeito suspensivo (fls. 84/85).
Manifesta-se a agravada em contrarrazões (fls. 91/100).
É o relatório que encaminho à Secretaria para inclusão no plenário virtual.

Belém, __ de _____ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso.

Em preliminar o agravante suscita a ausência de prova pré-constituída.

Não cabe a análise, porquanto o momento processual é impróprio.

Como cediço, a existência de prova-constituída cinge-se a análise meritória em sede de mandado de segurança.

No presente caso, a matéria ainda não foi apreciada em primeiro grau. Sendo assim, o exame neste momento implicaria em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A supressão de instância - irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior afronta o princípio constitucional da ampla defesa, disposto no artigo 5º, LV da constituição federal, que assim dispõe:



LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, verifico que o juízo de primeiro grau, com base no artigo 7º, III da Lei de mandado de segurança (Lei 12.016/2009) verificando a relevância da fundamentação, assim como verificando a ameaça de que ao final do processo a medida se tornasse ineficaz, deferiu liminar, deste modo, determinando que no prazo de 05 (cinco) dias a autoridade impetrada concedesse a posse à impetrante no cargo de professora de educação infantil, vinculado ao edital n. 01/2011-SEMEC/PMB.

O cerne da questão diz respeito ao acerto ou não de liminar deferida em mandado de segurança, que deve ser concedida quando da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré:

São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

No caso em exame entendo preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Pela análise dos autos, verifico que a impetrante se submeteu ao concurso público para o cargo de professor licenciado pleno promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Edital nº 001/2011, sendo aprovada e nomeada dentro do número de vagas ofertadas, conforme decreto n. 82.864/20015, publicado em 12/06/2015, no diário oficial do município de Belém.

Todavia, quando foi tomar posse do cargo, teve o seu pedido indeferido



pela Administração Municipal, sob a alegação de ausência de documentação, no caso, diploma não adequado.

Afirma o agravante não ter demonstrado violação a direito líquido e certo, bem como não ter produzido provas suficientes, haja vista, não ter demonstrado a existência de concurso com prazo de validade vigente, capaz de ensejar sua nomeação.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, entendo que suas alegações são desprovidas de fundamento, não merecendo prosperar. Por consequência, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança.

No caso, não foram observados os regramentos do edital, o princípio da legalidade e a vinculação às regras editalícias.

É cediço que quando se trata de concurso público o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, a teor dos artigos 18 e 19 do Decreto 6944/2009.

Com efeito, no que diz respeito ao princípio da vinculação ao edital, consoante o artigo da , doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o mesmo nada mais é do que um aspecto dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, que merece tratamento próprio em razão de sua seriedade.

Assim, sendo o edital um ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público, elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, este se encontra subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Com efeito, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: concurso público. Parâmetros. Edital. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJE-233 divulg 07/12/2011 public 09/12/2011)

Por conseguinte, com acerto o magistrado de primeiro grau, porquanto entendeu que uma vez que o anexo 03, do edital 01/2011, de 29 de



dezembro de 2011, as folhas 28/29, deixa claro os requisitos para a investidura no cargo, determinando que o candidato aprovado deve apresentar o seguinte diploma: licenciatura plena em pedagogia ou formação de professores, com habilitação em magistério para educação infantil e series iniciais do ensino fundamental, devidamente reconhecidos pelo MEC e tendo a agravada apresentado este documento, tanto é assim que restou nomeada para o cargo pelo decreto 82.864/2015- PMB, está presente a verossimilhança das alegações.

Bem como ao afirmar que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos, em especial, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, não podendo quedar-se em dissonância e instabilidade.

Noutra ponta, agiu com acerto ao reconhecer o periculum in mora, aduzindo ser inegável a sua configuração diante da imposição de prejuízos graves e de difícil reparação ao recorrido, face a possibilidade de sua exclusão do certame.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento aso recurso.

É o voto.

Belém, ____ de março de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora